

**PROCESSO TC N.º 04326/22**

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de São Mamede

Exercício: 2021

Responsável: Luiza Satyro Morais de Medeiros

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01252/22**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE/PB, Sr.ª Luiza Satyro Morais de Medeiros**, relativa ao exercício financeiro de **2021**, acordam os Conselheiros integrantes da **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do Relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em julgar **REGULARES** as referidas Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 31 de maio de 2022**



## PROCESSO TC N.º 04326/22

### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 04326/22 trata do exame das contas de gestão da Presidente da Câmara Municipal de São Mamede/PB, Sr.<sup>a</sup> Luiza Satyro Morais de Medeiros, relativa ao exercício financeiro de 2021.

A Auditoria, com base nos documentos que compõem os autos, fez os seguintes destaques a despeito da PCA:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 880.800,00;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 880.791,69;
- c) a despesa total do Poder Legislativo obedeceu ao que preceitua o art. 29-A da CF;
- d) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
- e) a remuneração do Presidente da Câmara atendeu ao limite de 20% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa;
- f) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- g) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final do seu relatório, a Auditoria não apontou falhas decorrentes da PCA.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, pugnando pela REGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade da Vereadora-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Mamede (2021).

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que não foram apontadas máculas na análise da PCA. Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, julgue REGULAR a prestação de contas anual da Câmara Municipal de São Mamede/PB, relativa ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Luiza Satyro Morais de Medeiros.

É a proposta.

**João Pessoa, 31 de maio de 2022**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 1 de Junho de 2022 às 10:47



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE

Assinado 1 de Junho de 2022 às 09:54



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 2 de Junho de 2022 às 12:04



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO